Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 - Encantado / RS - CEP: 95960-000
Fone: 51 3751.0100 - CNPJ: 88.349.238/0001-78 - www.encantado-rs.com.br

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO
Secretaria da Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social

OBJETO: TERMO DE COLABORAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO DE ENCANTADO E A ASSOCIAÇÃO PRÓ-MENOR DE ENCANTADO - AME

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 31 da Lei Federal n° 13.019/2014.

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: ASSOCIAÇÃO PRÓ-MENOR DE ENCANTADO - AME, inscrita no CNPJ sob n° 90.810.136/0001-50.

Considerando o parecer favorável da Procuradoria Geral do Município referente ao processo administrativo n° 001/2019, quanto a celebração da parceria entre o Município de Encantado e a Associação Pró-Menor de Encantado - AME

Considerando as especificações da Lei n° 13.019/2014, quanto à inexigibilidade do chamamento público, ato respaldado na mesma lei, em seu artigo n° 31;

Considerando que por intermédio da Lei n° 4.491/2018, de 27de dezembro de 2018, foi autorizado ao Município a celebração da parceria com a Organização da Sociedade Civil – Associação Pró-Menor de Encantado - AME, objetivando o atendimento de crianças e adolescentes de 06 a 14 anos de idade em situação de vulnerabilidade social, no exercício de 2019;

Considerando que o presente Termo de Colaboração possibilita ao Município realizar o atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, no turno extraclasse, proporcionando o desenvolvimento da criança e do adolescente e contribuindo para sua formação cidadã.

A Secretaria Municipal da Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social solicita a formalização de Processo de Inexigibilidade de Chamamento Público para a realização de Parceria, através de Termo de Colaboração, nos termos da Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014, entre o Município de Encantado e a Associação Pró-Menor de Encantado - AME, portadora do CNPJ n° 90.810.136/0001-50.

Justificativa da realização da parceria: A entidade AME de Encantado é uma instituição filantrópica, sem fins lucrativos que atende em média 120 crianças e adolescentes ao dia, oferecendo café da manhã, almoço e lanche da tarde, 09 oficinas diversas, acompanhamento nas tarefas escolares, esporte, lazer, atividades comunitárias como festa junina, chás beneficentes, jantar solidário e viagens de integração. Tem como principal objetivo garantir os direitos básicos das crianças e adolescentes através de atendimentos socioeducativos, promovendo a proteção

social, o exercício da cidadania, o desenvolvimento de suas potencialidades e aptidões e principalmente fortalecimento dos vínculos afetivos, familiares e comunitários.

A Lei Federal n° 13.019/2014 prevê que a celebração das parcerias, seja através do termo de colaboração ou de fomento, ocorra através da seleção da entidade da sociedade civil por intermédio de um chamamento público pela administração.

Chamamento Público é a modalidade aplicada pela lei. Como chamamento é uma disputa, para que ocorra, é indispensável que haja pluralidade de objetos e pluralidade de ofertantes para que ele possa ocorrer, porém, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Assim, a Lei prevê, em seu artigo 31, que se houver impossibilidade jurídica de competição, o chamamento não será realizado, por ser inexigível. O legislador procurou garantir a eficiência e a utilidade, por meio de inexigibilidade, seja em virtude da natureza singular do objeto plano de trabalho ou pela inviabilidade concretização das metas por apenas uma entidade específica:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

> II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do §3° do art. 12 da lei n° 4.320, de 17 de março de 1964. observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000."

No caso em questão verifica-se viabilidade da dispensa do chamamento público aplicando-se a inexigibilidade, com base na lei supracitada. Desta forma, a efetivação do Termo de Colaboração possibilitará a implementação dessa política pública com finalidade social e educacional.

Encantado, 10 de janeiro de 2019.

CLARISA DA ROSA PRETTO SCATOLA
Secretária da Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social